



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 06 / 05 <hr/> VISTO

2ª CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 11065.003062/99-67
 Recurso nº : 121.230
 Acórdão nº : 203-09.690

Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL
 Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida em bingos realizados por entidades desportivas, ou à sua ordem.

JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO. Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26 / 07 / 04 VISTO

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COFINS. ISENÇÃO. Antes da edição da Medida Provisória nº 1.858-6/1999, não havia isenção da Cofins para as entidades sem fins lucrativos.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de não pagamento da Cofins, dentro do prazo estabelecido em lei, cabe lançamento de ofício com aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
 Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
 Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
 Eaal/mdc



Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 109/110), lavrado em 29/09/1999, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 28.004,98.

O débito teria sido configurado com o inadimplemento da contribuinte quanto a recolhimentos de tal exação no condizente ao período demarcado pelos meses 02/98 a 07/99, e estaria relacionado à exploração de atividades de bingo cuja administração encontrava-se entregue à empresa denominada Administradora de Jogos Sapucaia Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 116/125) na qual suscitou que não realizou lido faturamento, de modo a restar tributada por conta de tal riqueza, e que sua qualidade de entidade sem fins lucrativos liberava "*contribuições destinadas no custeio de suas atividades*" da carga da exação considerada nesse feito administrativo, representadas, no caso sob exame, exatamente por importâncias arrecadadas com a exploração de atividades de bingo, que segundo seu ponto-de-vista configurariam atividades próprias da instituição. Disse, ainda, que a base de cálculo da exação constaria superestimada nos levantamentos atinentes ao auto de infração, porquanto considerável parcela dos valores arrecadados com a exploração de bingo assumem, por força de lei, destinação específica (administração do bingo e premiação dos participantes). A impugnação sustentou, também, a impossibilidade de promover-se a exigência fiscal contra a entidade, na medida em que a carga tributária deveria repousar sobre a administradora do bingo, já que não se poderia cogitar de responsabilidade no caso em trato nos presentes autos, atacando, por fim, os juros moratórios e a multa de ofício, respectivamente pelos primeiros se afigurarem extorsivos e pela segunda não ter como ser imposta à figura do responsável tributário.

Decisão (fls. 127/137) do Colegiado de piso manteve íntegro o lançamento.

Recurso voluntário (141/156) insiste na tese do erro na identificação do sujeito passivo, recusando o enquadramento da entidade como responsável tributário, renovando os demais argumentos expendidos na defesa apresentada à cobrança encetada por meio de auto de infração.

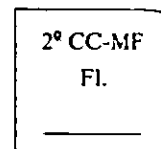
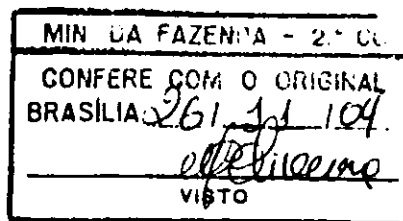
É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Inauguro o exame da situação no ponto atinente ao direcionamento da cobrança fiscal contra a Recorrente.

A Recorrente é, certamente, a pessoa incumbida da resposta ao reclame fiscal deduzido nos presentes autos. Tal afirmação parte da própria titularidade da atividade cujos ganhos pretende-se gravar por meio da COFINS, com a ênfase dada pela previsão do artigo 61 da Lei nº 9.615/98:

“Artigo 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.”

De fato, a carga tributária deve repousar sobre a pessoa que incorre na situação descrita em lei hábil a ensejar a exigência de tributo, dado a mesma assumir em tal contexto a posição de contribuinte, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do CTN:

“Artigo 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

A situação visada pelo Fisco, no caso em apreço, consiste exatamente no “faturamento” associado à exploração de atividade de “bingo”, cuja titularidade competia exatamente à Recorrente, tendo esta posto ao encargo da “Administradora de Jogos Sapucaia Ltda.” (CNPJ nº 02.297.807/0001-63) exclusivamente os “serviços comerciais e administrativos necessários à instalação, manutenção e administração” da mencionada recreação – se assim pode ser chamada, conforme verifica-se da textualidade da avença vinculadora da contribuinte à citada pessoa jurídica (fl. 28 – grifo da transcrição).

A palavra “serviços” deixa transparecer, inequivocamente, que alguém - no caso a Administradora de Jogos Sapucaia Ltda. - pusera seus préstimos em favor de outrem - representada pela Recorrente – para que atividade a esta última relacionada fosse, de fato, concretizada.

É de todo contraditório afirmar-se que alguém presta serviços para realizar atividade que figura em sua titularidade. Deveras: como prestar serviço para si próprio??? Se as atividades de bingo coubessem à Administradora de Jogos Sapucaia Ltda. não precisaria ela realizar qualquer ajuste com a Recorrente para deslanchar a respectiva exploração, salvo, apenas por cogitação, eventual locação de espaço que seria aproveitado para instalação do recinto no qual a recreação transcorreria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 26 de 11 de 1994
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A participação conferida pela Recorrente à Administradora de Jogos Sapucaia Ltda., calculada sobre os valores pertinentes ao bingo, não aponta para a titularidade da atividade, e sim para remuneração que cobria os préstimos realizados por tal empresa, consoante passagem da própria impugnação apresentada nos autos deixa evidente (fl. 121) ao registrar que “no máximo vinte e oito por cento do valor bruto obtido na venda de cartelas pode ser canalizado para o custeio de despesas de operação, administração e divulgação...”.

A realização do fato gerador cogitado pelo Fisco (faturamento), portanto, somente poderia ser promovida pela Recorrente, que nestes termos assume a posição de *contribuinte*, e não de *responsável* como quis fazer crer em sua postulação. Cabe-lhe a imputação da dívida aventada nesses autos, como também os consectários desta (juros e multa).

A disposição do artigo 61, da Lei nº 9.615/98, dessarte, só vem enfatizar a identificação do sujeito passivo da pendência tributária cogitada pelo Fisco no caso em apreço.

Fechando, pois, o ponto, deve-se afirmar que a questão em exame não envolve *responsabilidade tributária*, nos termos em que encampado pelo CTN (artigo 121, parágrafo único, II), mas sujeição passiva da espécie contribuinte.

Noutras sendas, é inconcebível o enquadramento da totalidade dos valores arrecadados com a exploração de bingo dentro do conceito de faturamento, no condizente aos fatos geradores ventilados pelo Fisco, cujos acontecimentos perpassaram sob a égide do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Decerto: os montantes referidos não são integralmente equiparáveis a receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, ou de ambas as atividades mencionadas, que conformava o fato gerador da COFINS no tangente às competências 02/98 a 01/99:

“Artigo 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

No “bingo” há, apenas, a assunção de aposta pelo adquirente da cartela com expectativa de ganho superior à quantia despendida com a aquisição, sem que a outra parte convencie alguma contraprestação em virtude do risco assumido pelo apostador, senão de pagar-lhe o prêmio respectivo. Ainda que a aposta envolva a obrigação de realização de sorteio, tal atividade não é posta como atividade-fim, e sim como atividade-meio à consecução do evento relacionado ao ganho esperado pelo detentor da cartela de bingo.

Não se configurava, dessarte, em tal situação, o faturamento cogitado na regramatrix da COFINS, porquanto a verba arrecadada pela Recorrente com a negociação de cartelas não traduzia compra e venda, tampouco prestação de serviços, sendo inviável buscar-se gravar com tal tributo, portanto, as arrecadações procedidas com a negociação de cartelas de bingo nos meses de 02/98 a 01/99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Sob a égide da Lei nº 9.718/98 a matéria assume outra nuança, porquanto os valores arrecadados pela Recorrente com o bingo passaram a integral o campo de incidência da COFINS, na medida em que encampados pelo conceito de receita bruta.

MARCO AURÉLIO GRECO, em interessante estudo expedido sobre os conceitos de faturamento e de receita, assinalou:

“Porém, embora receita e faturamento tenham em comum esta característica, a diferença específica que os aparta encontra-se na circunstância de o faturamento consistir no ingresso que resulta da exploração de atividade que corresponda ao objeto social da pessoa jurídica. Vale dizer, exploração da atividade à qual se vocaciona e para a qual foi criada. Não tem natureza de faturamento, as receitas que, embora resultem do funcionamento da pessoa jurídica e do uso de suas disponibilidades financeiras, não correspondam à atividade integrante do seu objeto social. Por isso, o sentido de faturamento sempre esteve relacionado à venda de bens ou à prestação de serviços. Por outro lado, ‘receita’ é conceito genérico que abrange todos os ingressos com relevância patrimonial, independente de se originarem da exploração do objeto social da pessoa jurídica. Isto inclui, por exemplo, as receitas financeiras que, embora resultem do exercício da atividade normal da empresa, não decorrem da venda de bens ou prestação de serviços. Assim, o termo ‘faturamento’ tem amplitude menor do que o termo ‘receita’. Esta abrange aquele. Esta corresponde a todo ingresso, aquele apenas aos ingressos ligados à venda de bens e prestação de serviços.” (Cofins na Lei nº 9.718/98 – Variações Cambiais e Regime de Alíquota Acrescida. In Revista Dialética de Direito Tributário. Vol. 50, p. 130).

Com base em tais colocações, e relevando que a classificação contábil é indiferente para arrear a caracterização da receita (§ 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), tenho que as importâncias que foram arrecadadas pela Recorrente com a exploração de bingo a partir da competência 02/99 figuravam, integralmente, susceptíveis à carga da COFINS, posto refletirem receita bruta.

Não há como reputar os valores referidos, por outro lado, receita decorrente de atividade própria de instituição sem fins lucrativos, na medida em que a exploração de bingo não se insere no rol de atividades-fim de entidade vinculada ao fomento do desporto, representando mera atividade-meio para angariação de fundos e promoção dos eventos pertinentes ao desenvolvimento de esportes. A legislação que disciplina os bingos não deixa dúvidas quanto ao seu enquadramento como atividade-meio, conforme verifica-se do teor do artigo 60, da Lei nº 9.615/98:

“Artigo 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.”



Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

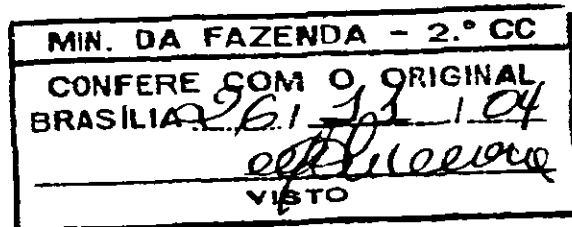
Sobra dizer, finalmente, que a SELIC e a multa são rubricas a que o Fisco não se pode furtar a computar aos débitos tributários, sobretudo ao caso vertente que demonstra ter contornos fáticos adequados à imputação de tais encargos. As legitimidades da SELIC e da multa vêm sendo reiteradamente pronunciadas em julgados desse Conselho de Contribuintes:

"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 101 66.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)

Dou, portanto, parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para que as competências de 02/98 a 01/99, e os valores as mesmas correspondentes, sejam excluídos do lançamento tributário embutido no auto de infração que instrui o presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

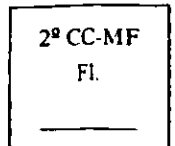
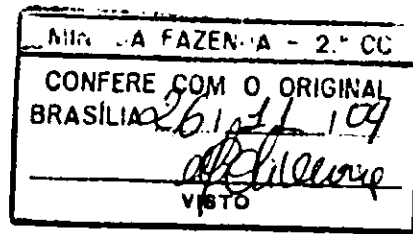

CESAR PIANTAVIGNA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11065.003062/99-67
Recurso n° : 121.230
Acórdão n° : 203-09.690



VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Ouso divergir do nobre relator quanto à incidência da Cofins e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Primeiramente cabe a análise acerca das receitas oriundas de bingos realizados por entidades desportivas. Estas receitas, embora possam ser utilizadas para fomentar as atividades desportivas por elas praticadas, são decorrentes de prestação de serviços e/ou vendas de mercadorias.

A Cofins é contribuição social, estabelecida em Lei Complementar nº 70/1991, incidente sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

As entidades desportivas não estão isentas do recolhimento desta contribuição quando decorrente de receitas advindas de outras fontes que não aquelas previstas no seu estatuto como objetivo da entidade.

No Parecer Normativo nº 05, de 22/04/1992, fica esclarecido, nos seus itens 6, 7, 8 e 9, que ao auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição de dois por cento sobre essas receitas, posto que aquelas entidades não estão isentas da mesma. Continua sua explanação nos itens subseqüentes, que a seguir transcrevo:

7. Note-se que a hipótese aqui definida é a da não-incidência da contribuição sobre as receitas relacionadas no item 5 retro e não de isenção das entidades retrocitadas. Essa distinção é importante, pois embora tenham (isenção e não-incidência) a mesma consequência quanto ao não-recolhimento da contribuição, suas estruturas jurídicas são distintas.

8. Na isenção, ocorre o fato gerador do tributo mas a lei exclui o crédito tributário; na não-incidência não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, seja por omissão da lei ou seja pelo fato de a espécie ser estranha à hipótese de incidência.

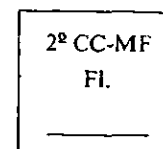
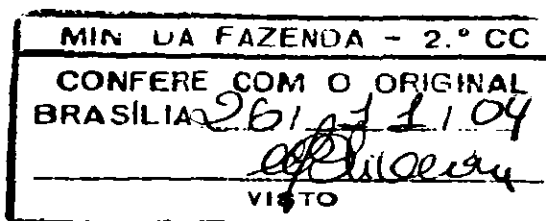
9. No caso, frise-se, as entidades retrocitadas foram isentadas da contribuição social para financiamento da Seguridade Social e, portanto, se auferirem receitas compreendidas na hipótese de incidência, deverão pagar a contribuição de dois por cento sobre estas receitas. Não é o caso, entretanto, das contribuições destinadas no custeio de suas atividades essenciais ou do sistema confederativo fixadas em lei, assembléia ou estatuto. (grifo nosso).

A possibilidade de realização de sorteios, na modalidade denominada “bingo”, por entidades desportivas como forma de angariar recursos para promover o esporte foi instituída pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, no seu artigo 57.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690



Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11/11/1993, nos seus artigos 40 a 48, sendo que o art. 41, parágrafo único, faculta à entidade desportiva a utilização de serviços prestados por sociedade comercial para administrar a realização dos sorteios (bingos), mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação.

Ou seja, a realização dos sorteios só pode ser efetuada por pessoa jurídica de natureza desportiva, sendo a ela facultada a contratação dos serviços de sociedade comercial na administração da realização de tais sorteios. **Tal fato, entretanto, não altera o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da realização dos bingos, que é a entidade desportiva.**

A contratação de serviços de administração é, em verdade, custo, que a entidade desportiva pode ter ou não, dependendo do exercício de sua vontade própria de contratar ou não os serviços da administradora. E a legislação de vigência sobre a Cofins não prevê a exclusão de valores relativos a custos de sua base de cálculo.

Posteriormente a matéria foi tratada pela Lei nº 9.615, de 24/03/1998, que, embora no seu art 70, parágrafo único, estabeleça que a entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual, no seu art. 61 determina que *os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea*. Ou seja, a responsabilidade tributária em relação aos tributos incidentes sobre as receitas advindas do "bingo" será exclusivamente da entidade desportiva, embora possa esta receber o percentual mínimo de sete por cento da receita bruta obtida.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216, de 29/05/1999, vem a elucidar a questão da base de cálculo da Cofins e do PIS, no caso de bingos e/ou sorteios, realizados por entidades desportivas, mesmo que a administração destes tenha sido entregue a empresa comercial idônea, nos seguintes termos:

No campo tributário, o fato do clube ou entidade desportiva contratar serviços de terceiros para administrar a realização dos sorteios, não muda a condição de sujeito passivo da entidade desportiva, haja vista o que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, com relações às convenções particulares:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Quando a entidade desportiva contrata com terceiros para que esses efetuem em seu nome e por sua conta, a administração, supõe-se que os dirigentes procuram, antes de tudo, na elaboração dos contratos, observar o objetivo da Lei nº 8.672/93, que é o de angariar recursos para o clube. Desta forma, possíveis má gestões de recursos financeiros da entidade desportiva por parte de seus dirigentes não interferem no campo tributário, devendo os mesmos arcar com todas as conseqüências advindas pelo não cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação.

Quanto ao recolhimento do PIS e COFINS, há que se destacar que tanto a entidade desportiva, como a administradora, estão sujeitas a sua incidência, tendo como base de cálculo:

no caso da entidade desportiva:

100% do valor arrecadado com a venda de cartelas, ingressos e outras arrecadações estipuladas;

no caso da administradora:

todos os valores e percentuais que, de acordo com os contratos, constituam remuneração da administradora, além das demais receitas previstas na legislação. (grifei).

Diferentemente da interpretação dada pela recorrente, a Medida Provisória nº 1.926, de 25 de outubro de 1999 - que não alcança os fatos geradores objeto do lançamento -, não é uma norma interpretativa, mas altera a condição do responsável tributário transferindo para a empresa comercial a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e encargos.

Quanto à isenção requerida com respaldo na Medida Provisória nº 1.858-6/1999, como já fundamentado no acórdão recorrido, nos deparamos aqui com uma mera questão de direito intertemporal. Os fatos geradores objetos da autuação estão compreendidos no período que vai de maio de 1995 a dezembro de 1998. Sendo a referida Medida Provisória nº 1.858-6/1999 clara ao estabelecer, em seu art. 14, o dia 1º de fevereiro de 1999 como marco inicial da isenção, revela-se incabível o pleito da autuada.

A exclusão da multa de ofício em virtude do parágrafo único do art. 134 do CTN não tem fundamento, posto que a entidade não é terceiro que deva responder solidariamente pelos tributos devidos. Como já afirmado, ela se constitui no próprio sujeito passivo.

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003062/99-67
Recurso nº : 121.230
Acórdão nº : 203-09.690

legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

